



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

12VARCVBSB
12ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0721373-42.2021.8.07.0001

Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

REQUERIDO: INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de pedido de produção antecipada de **prova documental** ajuizado pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios em face do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal. Alega o *Parquet* que a parte ré, pessoa jurídica de direito privado, recebe um volume anual de recursos públicos que ultrapassa R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), e na qualidade de instituição incumbida da fiscalização e do controle dos atos e contratos da administração pública distrital, requereu em quatro oportunidades que tal pessoa jurídica apresentasse documentos contábeis para fins de análise, porém a parte ré manteve-se inerte.

No Resp 1.803.251-SC, a Terceira Turma do STJ decidiu, por maioria, que no sistema do CPC de 2015, aquele que pretender o acesso a documento de forma antecipada pode ajuizar tanto a ação de produção antecipada de provas (procedimento especial regulado nos arts. 381 a 383 do CPC), quanto a ação de exibição de documentos pelo procedimento comum (regulada nos arts. 396 a 404 do CPC).

A produção antecipada de prova documental é cabível quando o procedimento tem a finalidade de servir como meio de produção da prova, independentemente da existência de lei ou contrato que determine que o réu tem que fornecer o documento, e mesmo que o documento não exista previamente. Já a exibição de documentos teria a finalidade de permitir que o autor exija, em razão de lei ou de contrato, a exibição de documento ou coisa - já existente/já produzida - que se encontre na posse de outrem. A primeira não envolve lide propriamente dita; a

segunda pode envolver lide, se o réu resistir e alegar que não tem o dever de exhibir. Uma das diferenças reside no fato de que na produção antecipada de provas em regra não há condenação em honorários e na ação de exibição de documentos poder haver tal condenação.

Em síntese, se o documento não for preexistente, só cabe a produção antecipada de provas. Se o documento já existir, a distinção entre as duas ações vai depender da causa de pedir, ou seja, do que o autor alegar como fundamento para pedir o acesso ao documento já existente. Se disser que tem direito a ele por lei ou contrato e que o réu se recusa a exhibir, há um caráter contencioso que justifica a ação de exibição. Se o pedido tiver como fundamento apenas o interesse de permitir ou evitar ajuizamento de ação futura, permitir conciliação, ou evitar fundado receio de que a verificação dos fatos seja feita na pendência da ação, sem alegação de resistência da parte contrária, é adequada a produção antecipada de provas.

No caso em exame, o pedido se amolda ao artigo 381 do CPC, pois fundamentado no inciso II (a prova a ser produzida pode ser suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito) e no inciso III (o prévio conhecimento dos fatos pode justificar ou evitar o ajuizamento de ação própria) de tal dispositivo. Ademais, há pertinência no pleito de acesso a documentos, em face da função do Ministério Público de fiscalização de recursos públicos.

DEFIRO a produção da prova.

Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a prova documental requerida pelo Ministério Público, qual seja, Balanços Patrimoniais, Demonstrações de Resultados e Notas Explicativas dos exercícios de 2019 e 2020; Balancetes de Verificação dos exercícios de 2019 e 2020; Balancetes de Verificação Mensais do exercício de 2021; Livros-Razão dos exercícios de 2019 e 2020.

Saliento à parte ré que na ação de produção antecipada de provas não se discute o mérito da relação jurídica que vincula as partes e o procedimento não admite defesa (art. 382, §§ 2º e 4º, do CPC).

(datado e assinado eletronicamente)